

	<h1>ANÁLISE</h1>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		87/2011-GCER
		<b>DATA:</b>
		04/02/2011
<b>CONSELHEIRA RELATORA</b>		
EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI		

## 1. ASSUNTO

Proposta de submissão à Consulta Pública do Edital de Licitação que tem como objeto conferir Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, doravante apenas Direito de Exploração Brasileiro, utilizando satélites geoestacionários, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez, em posições orbitais que estejam em processo de coordenação ou de notificação em nome do Brasil ou resultantes de processos de coordenação a serem iniciados ante a União Internacional de Telecomunicações (UIT), e uso de radiofrequências associadas.

## 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 20/2011-PVSS/SPV, de 06/01/2011;
- 2.2. Informe nº 15/2011-PVSSR/PVSS/SPV, de 06/01/2011;
- 2.3. Parecer nº 1358/2010/LFF/PGF/PFE-Anatel, de 16/12/2010;
- 2.4. Informe nº 1.000/2010-PVSS, 29/10/2010;
- 2.5. Minuta de Edital; e
- 2.6. Processo nº 53500.026013/2010.

## 3. RELATÓRIO

### 3.1. DOS FATOS

Trata-se de proposta formulada pela Superintendência de Serviços Privados (SPV) de submissão à Consulta Pública, para receber os comentários e sugestões da sociedade, do Edital de Licitação que tem como objeto conferir Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, permitindo a ocupação das posições orbitais e faixas de frequências em processo de coordenação, pelo Brasil, na UIT.

Em 29/10/2010, por meio do Informe n.º 1.000/2010-PVSS/SPV, a SPV expôs o histórico e os fundamentos que motivaram a presente proposta, propondo, ao fim, que, ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE), seja encaminhada a matéria para apreciação do Conselho Diretor.

Cumprir informar que, nos termos do Informe acima mencionado, a área técnica registrou que a minuta do Edital foi elaborada com base em editais anteriores relacionados a Direito de Exploração de Satélite, já submetidos à Consulta Pública, e estabilizados em seu formato, mantendo-se seus conceitos. Com relação às diferenças entre as seções do presente Edital e as

versões de editais anteriores, a área informou que foram efetuados ajustes a fim de contemplar os pleitos formulados pelas interessadas, quando da realização das licitações anteriores, e incluídas inovações no sentido de melhorar a competitividade, garantir o mínimo de disponibilidade de cada satélite brasileiro, e acelerar o ritmo de crescimento do mercado brasileiro de provimento de capacidade espacial.

Em 16/12/2010, a PFE restitui os autos à SPV, acompanhado do Parecer n.º 1358/2010/LFF/PGF/PFE-Anatel, onde manifestou o seu entendimento acerca dos aspectos legais envolvidos na proposta de edital, da competência da Anatel para a elaboração do Edital em comento, pela obrigatoriedade de consulta pública, e pela necessidade de avaliação, pelo Conselho Diretor, da extensão desta consulta.

Em 06/01/2011, a área técnica elaborou o Informe n.º 15/2011-PVSSR/PVSS/SPV, por meio do qual propôs uma nova minuta de edital de licitação, baseada nas sugestões formuladas pela PFE. Na mesma data, os autos do processo foram encaminhados à deliberação do Conselho Diretor, acompanhados dos Informes acima mencionados e da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor n.º 20/2011-PVSS/SPV, que opinaram pela submissão da presente proposta à Consulta Pública.

Em 12/01/2011, por meio da Comunicação de Tramitação n.º 4.555, os autos do processo foram remetidos a este Gabinete para fins de relato da matéria para apreciação do Conselho Diretor.

São os fatos.

### 3.2. DA ANÁLISE

Inicialmente, é válido consignar que a proposta formulada pela SPV atende às disposições da Lei n.º 9.472, de 16/07/1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), citadas abaixo:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

.....  
III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

.....  
V – criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

.....  
Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

.....  
§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

.....  
A LGT também dispõe sobre a necessidade de submissão à Consulta Pública das minutas de editais de licitações a serem realizadas pela Anatel, da seguinte forma:

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

.....  
II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;  
.....

Mais especificamente, o Regulamento sobre Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 05/04/2000, em seu art. 24, reserva à Agência a possibilidade de publicar, no Diário Oficial da União (DOU), consulta pública sobre sua intenção de conferir direito de exploração de satélite; bem como detalha os regramentos consolidados na LGT.

A consulta pública é, pois, o procedimento administrativo, conforme figura no Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução nº 270, de 19/07/2001, que submete documento ou assunto a comentários e sugestões do público em geral, representando, indubitavelmente, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

No que diz respeito às premissas da minuta de Edital, ressaltamos a seguir os principais pontos contidos na proposta da SPV, para esta licitação, segundo o Informe nº 1.000/2010-PVSS/SPV, de 29/10/2010, complementado pelo Informe nº 15/2010- PVSSR/PVSS/SPV, de 06/01/2011:

#### **OBJETO**

1.1 O objeto desta licitação é conferir até quatro Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, doravante apenas Direito de Exploração, utilizando satélites geoestacionários, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez, em posições orbitais que estejam em processo de coordenação ou de notificação em nome do Brasil ou resultantes de processos de coordenação a serem iniciados ante a União Internacional de Telecomunicações - UIT, e uso de radiofrequências associadas.

1.1.1 Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, de acordo com a Lei nº 9.472/97, é o que assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite.

1.1.2 O prazo pelo Direito de Exploração referido em 1.1 iniciar-se-á na data de publicação no Diário Oficial da União – DOU do extrato do Termo de Direito de Exploração conferido à entidade vencedora de cada etapa desta licitação.

1.2 A Anatel, a seu critério, poderá iniciar, quando considerar conveniente, novo processo visando conferir novos Direitos de Exploração, após o término do presente processo licitatório.

#### **ETAPAS DA LICITAÇÃO**

2.1 A presente licitação será realizada em quatro etapas, devendo cada uma conferir um novo Direito de Exploração. Às empresas que já detêm Direito de Exploração de Satélite Brasileiro poderão ser conferidos novos Direitos de Exploração.

2.1.1 As etapas para conferência de novos direitos de exploração ocorrerão sucessivamente em uma mesma sessão de abertura, análise e julgamento das Propostas de Preço.

2.2 A Proponente vencedora de cada etapa terá direito a indicar uma posição orbital e as faixas de frequências associadas para implantação de seu projeto de segmento espacial.

2.2.1 Cada Proponente poderá ser vencedora de até duas etapas.

2.2.2 Não poderá ser vencedora das etapas seguintes, a Proponente que tenha sido declarada vencedora de duas etapas anteriores ou que seja controladora, controlada ou coligada de empresa, ou de participante de consórcio, que tenha sido declarado vencedor de duas etapas anteriores.

2.2.2.1 No caso em que as empresas vencedoras de etapas anteriores possuam vínculo de coligação ou de controle entre si, aplica-se a vedação do item 2.2.2.

## **POSIÇÕES ORBITAIS E RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS**

2.4 No Anexo II deste Edital constam informações relativas às posições orbitais e radiofrequências associadas em processo de coordenação ou de notificação em nome do Brasil ante a UIT, bem como as posições orbitais e radiofrequências associadas aos Planos dos Apêndices 30, 30A e 30B do Regulamento de Radiocomunicações da UIT em nome do Brasil, as quais poderão ser pleiteadas pela Proponente, observado o disposto no item 2.4.2.

## **ANEXO I – REQUISITOS TÉCNICOS PARA PROJETO DE SEGMENTO ESPACIAL**

### **1. Faixas de Frequências de Operação e Cobertura do Território Nacional**

1.1 O segmento espacial deve atender os requisitos de faixas de frequências de operação e cobertura estabelecidos nos subitens 1.1.1 ou 1.1.2 ou 1.1.3.

1.1.1 Capacidade de operação em pelo menos uma das seguintes faixas de frequências abaixo:

- a) Enlace de descida: 3.625 a 4.200 MHz / Enlace de subida: 5.850 a 6.425 MHz;
- b) Enlace de descida: 10,95 a 11,2 GHz e 11,7 a 12,2 GHz / Enlace de subida: 13,75 a 14,5 GHz ou Enlace de descida: 11,45 a 12,2 GHz / Enlace de subida: 13,75 a 14,5 GHz.

1.1.1.1 O satélite deve prover cobertura permanente de 100% do território brasileiro (incluído mar territorial e ilhas) com a correspondente indicação de suas potências, devendo dedicar sobre o território brasileiro uma capacidade mínima de *transponders* equivalentes de 36 MHz correspondente a 25% do total de *transponders*, em cada uma das faixas de frequências escolhidas pela proponente, entre as listadas no item 1.1.1.

1.1.2 Capacidade de operação nas faixas de frequências do Plano dos Apêndices 30 e 30A:

- a) Enlace de descida: 12,2 a 12,7 GHz / Enlace de subida: 17,3 a 17,8 GHz.

1.1.2.1 O satélite deve prover cobertura de 100% do território brasileiro, excetuando se ocorrer restrições decorrentes da coordenação entre redes de satélites.

1.1.2.2 O satélite deve dedicar sobre o território brasileiro uma capacidade mínima de *transponders* equivalentes de 36 MHz correspondente a 50% do total de *transponders* associados às faixas de frequências listadas no item 1.1.2.

1.1.2.3 A proponente deve apresentar à Anatel as pertinentes modificações das consignações em nome do Brasil, a fim de ajustar a área de cobertura para atender o requisito indicado no item 1.1.2.1 e dos parâmetros técnicos correspondentes.

1.1.3 Capacidade de operação em pelo menos uma das faixas de frequências do Plano do Apêndice 30B:

- a) Enlace de descida: 4.500 a 4.800 MHz / Enlace de subida: 6.725 a 7.025 MHz;
- b) Enlace de descida: 10,7 a 10,95 GHz e 11,2 a 11,45 GHz / Enlace de subida: 12,75 a 13,25 GHz.

1.1.3.1 O satélite deve prover cobertura de 100% do território brasileiro, excetuando se ocorrer restrições decorrentes da coordenação entre redes de satélites.

1.1.3.2 O satélite deve dedicar sobre o território brasileiro uma capacidade mínima de transponders equivalentes de 36 MHz correspondente a 50% do total de transponders, em cada uma das faixas de frequências escolhidas pela proponente, entre as listadas no item 1.1.3.

1.1.3.3 A proponente deve apresentar à Anatel as pertinentes modificações dos allotments em nome do Brasil, a fim de ajustar a área de cobertura para atender o requisito indicado no item 1.1.3.1 e dos parâmetros técnicos correspondentes.

## 2. Co-localização

2.1 A co-localização de satélites numa mesma posição orbital fica a critério da Proponente, desde que conste da Metodologia de Execução.

2.2 Quando se tratar de co-localização de satélites devido ao fato de a proponente ter escolhido posição orbital já ocupada por uma detentora de direito de exploração de satélite associado a outras faixas de frequências, caberá à proponente realizar a coordenação para viabilizar a co-localização, estando o acordo sujeito à aprovação da Anatel.

2.3 O centro de controle do satélite que já estiver ocupando a posição orbital terá hierarquia de autoridade sobre o centro de controle do segundo satélite, caso sejam de exploradoras diferentes.

## 3. Utilização de Outras Faixas de Frequências

3.1 Desde que atendidos os requisitos estabelecidos no item 1 deste Anexo, a Proponente poderá utilizar outras faixas de frequências, distintas daquelas constantes nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 também deste Anexo, em seu projeto de satélite, aplicando-se, neste caso, as disposições do item 2.4.2 do Edital. O Termo de Direito de Exploração deverá, porém, contemplar, para estas outras faixas de frequências, todos os direitos e deveres das Prestadoras, da entidade detentora do Direito de Exploração e da Anatel daí decorrentes.

3.1.1 Os requisitos dos itens 1.1.1.1, 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.1.3.1 e 1.1.3.2 não se aplicam a essas outras faixas de frequências e, até o lançamento do satélite, não caberá pagamento adicional pela inclusão dessas faixas de frequências.

3.2 Após o lançamento do satélite relacionado ao Direito de Exploração desta licitação, eventuais pleitos de faixas de frequências adicionais poderão ser objeto de consulta pública, devendo ser pago o preço público concernente às faixas de frequências adicionais, cujo valor será calculado com base na regulamentação aplicável.

**ANEXO II** -Item 2.4 do Edital

### POSIÇÕES ORBITAIS EM PROCESSO DE COORDENAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO EM NOME DO BRASIL ANTE A UIT

N.º	Posição Orbital	Faixas de Frequências		Situação atual na UIT
		Descida	Subida	
1	92° O	10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		19,70 - 20,20 GHz	29,50 - 30,00 GHz	C
2	87° O	3625 - 4200 MHz	5850 - 6425 MHz	C
		10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		1545 - 1555 MHz / 1166,45 - 1186,45 MHz / 1565,42 - 1585,42 MHz	1646,5 - 1656,5 MHz	C
3	84° O	10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		19,70 - 20,2 GHz	29,00 - 30,00 GHz	C
4	37° O	10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		19,70 - 20,20 GHz	29,50 - 30,00 GHz	C
5	26° O	10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		17,80 - 20,20 GHz	27,50 - 30,00 GHz	C
6	10° O	3625 - 4200 MHz	5850 - 6425 MHz	C
		10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C

		19,70 - 20,20 GHz	29,50 - 30,00 GHz	C
--	--	-------------------	-------------------	---

Tabela 1

**Legenda:**

**C - Em Coordenação**

**CONSIGNAÇÕES EM NOME DO BRASIL NOS PLANOS  
DOS APÊNDICES 30 E 30A DO REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA UIT**

N.º	Posição Orbital Nominal	Faixas de Freqüências		Situação atual na UIT
		Descida	Subida	
7	102° O	12,20 - 12,70 GHz	17,30 - 17,80 GHz	planejada
8	81° O	12,20 - 12,70 GHz	17,30 - 17,80 GHz	planejada
9	74° O	12,20 - 12,70 GHz	17,30 - 17,80 GHz	planejada
10	64° O	12,20 - 12,70 GHz	17,30 - 17,80 GHz	planejada
11	45° O	12,20 - 12,70 GHz	17,30 - 17,80 GHz	planejada

Tabela 2

**PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO EM NOME DO BRASIL DOS PLANOS  
DOS APÊNDICES 30 E 30A DO REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA UIT**

N.º	Posição Orbital	Faixas de Freqüências		Situação atual na UIT
		Descida	Subida	
12	70° O	12,20 - 12,70 GHz	17,30 - 17,80 GHz	Aguardando processamento

Tabela 2A

**ALLOTMENTS EM NOME DO BRASIL NO PLANO  
DO APÊNDICE 30B DO REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA UIT**

N.º	Posição Orbital	Faixas de Freqüências		Situação atual na UIT
		Descida	Subida	
13	69,45° O	4500 - 4800 MHz	6725 - 7025 MHz	planejada
		10,70 - 10,95 / 11,20 - 11,45 GHz	12,75 - 13,25 GHz	planejada
14	66,25° O	4500 - 4800 MHz	6725 - 7025 MHz	planejada
		10,70 - 10,95 / 11,20 - 11,45 GHz	12,75 - 13,25 GHz	planejada
15	63,6° O	4500 - 4800 MHz	6725 - 7025 MHz	planejada
		10,70 - 10,95 / 11,20 - 11,45 GHz	12,75 - 13,25 GHz	planejada

Tabela 3

No que se refere às condições de participação para a licitação em tela, o item 4, assim considerou:

**CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

4.1 Poderão participar da presente licitação empresas constituídas segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País que não estejam enquadradas nas vedações previstas neste Edital,

isoladas ou consorciadas, ou aquelas que, inclusive as estrangeiras, não atendendo a essas condições, comprometam-se a adaptar-se ou a constituir empresa com as características adequadas, com observância das exigências previstas neste Edital.

4.2 É vedada a participação na licitação de pessoa jurídica:

- a) cuja falência haja sido declarada ou que esteja em regime de recuperação judicial; ou
- b) que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, ou ainda, que esteja com o direito de licitar com a Anatel suspenso.

4.3 Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio, observado o disposto neste Edital e, em especial, o seguinte:

- a) as vedações e condicionantes estabelecidas no item 4.2 deste Edital são aplicáveis a cada participante do consórcio; e
- b) não será admitida alteração na composição de consórcios entre a data da entrega dos Documentos de Identificação, das Propostas de Preço e da Documentação de Habilitação e a data da expedição do Termo de Direito de Exploração.

No que tange às considerações da PFE contidas no Parecer n.º 1358/2010/LFF/PGF/PFE-Anatel, de 16/12/2010, a SPV assim se pronunciou:

5.3. A esse respeito, passa-se a comentar as sugestões acerca da proposta de Edital apresentadas pela Procuradoria.

5.4. Inicialmente, cabe comentar que, quando do encaminhamento ao Conselho Diretor para aprovação final do Edital de Licitação para conferir Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, serão conjuntamente enviados a Portaria nomeando os Membros da Comissão de Licitação e demais instrumentos decisórios, incluindo o Aviso de Licitação, pertinentes à fase convocatória da licitação, conforme previsto no Regulamento anexo à Resolução n.º 65/98, bem como a observância dos prazos ali estabelecidos.

5.5. Ademais, cabe comentar que, assim como foi feito nas licitações anteriores para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, a documentação pertinente à licitação será publicada na página da Anatel na Internet.

5.6. No que concerne à sugestão de publicar no Diário Oficial da União - DOU os esclarecimentos referentes às disposições do Edital, julga-se não ser necessário, uma vez que, por meio de Aviso da Comissão Especial de Licitação publicado no DOU será comunicado o local, no qual poderão ser obtidas cópias - normalmente é na secretaria da Comissão. Conforme sugerido pela Procuradoria, será ainda dada a publicidade desses esclarecimentos por meio de publicação na página da Anatel na Internet. O uso da Internet para dar publicidade às informações e decisões da Agência tem se mostrado bastante eficiente e célere, sendo inclusive incentivado pela própria sociedade e governo, que as encontram com maior facilidade na página da Anatel na Internet do que no próprio DOU. Adicionalmente, cabe comentar que esse procedimento foi utilizado nas licitações anteriores para a conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, não tendo sido reportada qualquer manifestação por parte dos interessados. Procedimento similar também foi adotado recentemente para a licitação da banda H.

5.7. Quanto à sugestão de alteração do item 2-13 da proposta de Edital, somos de opinião que pode se acatar a modificação concernente à substituição da conjunção alternativa "ou" pela conjunção cumulativa "e", dando a seguinte redação: "...notificando todos os Interessados pelo Diário Oficial da União - DOU e, entendendo necessário, por qualquer meio seguro...".

5.8. Ainda relacionado ao item 2.13 e seus subitens, quanto aos comentários concernentes ao "...exercício do Conselho Diretor revogar a licitação ficar condicionado a razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado...", considera-se que a questão encontra-se devidamente prevista na Resolução n.º 65, de 29 de outubro de 1998.

5.9. Acatada a sugestão de alteração da regra contida no item 3.2 da proposta de Edital, “de forma a que fique estabelecido que as impugnações ao edital devam ser decididas até a data fixada para o recebimento dos documentos/propostas”, sendo o texto deste item modificado pertinentemente.

5.10. Quanto à sugestão de alteração do item 3.3 da proposta de Edital, somos de opinião que se pode acatá-la, no sentido de substituir a expressão "será -iniciada" por "será refeita desde o início".

5.11. Acatada a sugestão de exclusão do item 3.6.

5.12. Acatada a sugestão de substituir a exigência de declaração de residência no País dos sócios detentores da maioria das cotas ou ações com direito a voto, em se tratando de pessoas naturais, prevista no item 6.2.2.1, pela exigência de comprovante de residência no País.

5.13. No que concerne à sugestão de que seja alterada a disposição do item 6.5.4 da proposta de Edital, no sentido de tornar clara e ampliar a abrangência da regularidade fiscal em todo o âmbito da Anatel incluindo "os créditos tributários e não tributários (inclusive os decorrentes de multas aplicadas no curso de PADOS), mesmo que ainda não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin", levando em conta a decisão do Conselho Diretor tomada em sua 584ª reunião, e o Mem. Circ. 298/2010/SUE, de 27 de outubro de 2010, acata-se essa sugestão, sendo o texto modificado pertinentemente.

5.14. Quanto à sugestão de se excluir a exigência da aquisição do Edital, cabe aclarar que a publicidade do edital é dada a toda a sociedade, uma vez que, além da publicação do Aviso no DOU, conforme já mencionado no item 5.4 deste informe, o Edital de Licitação é publicado em íntegra na página da Anatel na Internet. Adquirir o Edital é uma condição para a participação na licitação. Regra esta adotada, em licitações anteriores realizadas para a conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, exemplo Licitação n.º 005/2006/SPV-Anatel, especificamente e no item 7.1.2 a), e que se julga apropriado manter. Ressalta-se que no Edital de licitação da Banda H, publicado recentemente, de forma similar esta condição é requisito para participar da licitação.

5.15. Acatadas as sugestões de alteração dos itens 8.6.1 e 8.6.2 da proposta de Edital, a fim de esclarecer a intenção neles contida.

5.16. Acatada a sugestão de alteração do item 9.4 da proposta de Edital, a fim de interpretar restritivamente o alcance da expressão "vício formal".

5.17. Quanto à sugestão de se promover a adequação do item 9.5 da proposta do Edital ao disposto no art. 27, § 3º do Regulamento anexo à Resolução n.º 65/98, cabe comentar que a redação proposta visa dar oportunidade para que as proponentes remanescentes, e não somente aquela classificada em segundo lugar, possa fazer repique, uma vez que o cenário da classificação foi alterado com a inabilitação da primeira classificada. A redação deste item obedece às disposições já utilizadas em Editais anteriores referentes à licitação para a conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro. Assim, especificamente neste ponto, discorda-se da proposição da Procuradoria, razão pela qual, o submete juntamente com os demais itens deste Informe à apreciação do Conselho Diretor.

5.18. Alterou-se o item 11.1 da proposta de Edital, no sentido de contemplar sugestão da Procuradoria.

5.19. O item 11.3.1 da proposta de Edital dispõe acerca da possibilidade de pedido de reconsideração contra as decisões do Conselho Diretor, ratificando ou não a decisão da Comissão. Tal disposição já foi utilizada em editais anteriores e está em conformidade com a regulamentação atual da Anatel. A Procuradoria, a respeito deste item, sugere a sua exclusão, com base em uma proposta de alteração do Regimento Interno da Agência, que ainda será submetida à consulta pública. Ressalta-se que no Edital de Licitação da Banda H, publicado recentemente, consta de forma idêntica esta disposição (item 11.4.2 do referido Edital). Assim, julga-se apropriado manter essa disposição na proposta de Edital ora em questão.

5.20. Quanto aos itens 11.3.3, 11.3.3.1 e 11.3.4 da proposta de Edital, nota-se que essas disposições estão em conformidade com o previsto no Regulamento de Licitação, logo não há porque excluí-las. No que concerne à sugestão de alteração do Regulamento de Licitação, que daria suporte para a exclusão dos referidos itens, julga-se que foge ao escopo deste Informe, devendo tal sugestão ser apreciada pelo Conselho Diretor em momento que julgar oportuno. Ressalta-se que no Edital de Licitação da Banda H, publicado recentemente, constam de forma idêntica essas disposições.



Conforme exposto, a quase totalidade das recomendações trazidas pela PFE foi acatada pela área técnica. Entretanto, vislumbro a necessidade de divergir do posicionamento da SPV, acompanhando as recomendações feitas pelo órgão de consultoria jurídica, nos seguintes itens da minuta do Edital:

- a) Item 9.5: Da inabilitação da proponente com melhor oferta;
- b) Item 11.3.2.1: Da exclusão do pedido de reconsideração;
- c) Itens 11.3.3, 11.3.3.1, 11.3.4: Da manutenção da decisão por fundamento diverso.

A redação do item 9.5 do Edital não se harmoniza com o preconizado no art. 27, § 3º, do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 65, de 29/10/1998. O dispositivo regulamentar citado estabelece que a inabilitação do proponente que apresentou a melhor proposta ocasiona a análise da documentação do segundo melhor classificado, e assim sucessivamente; já o item 9.5 do Edital, remete a marcação de sessão pública para que as proponentes remanescentes apresentem uma nova proposta substitutiva, o que não se coaduna com o descrito no regulamento que rege as licitações de autorização do serviço em tela.

Por essa razão, acolho a recomendação da PFE no sentido de adequar a redação do item 9.5 ao disposto no § 3º do art. 27 do Regulamento em tela.

Também acompanho o entendimento da PFE relativo à proposta de exclusão da possibilidade de apresentar pedido de reconsideração contra decisões do Conselho Diretor desta Agência, nos termos do item 11.3.2.1 do Edital. Isso porque, da forma como se encontra, a redação proposta dificulta uma atuação célere e eficiente na tomada de decisão da Agência, configurando-se em uma instância recursal adicional desnecessária, que pode ser indevidamente utilizada para procrastinar o resultado do procedimento licitatório.

Com relação aos itens 11.3.3, 11.3.3.1 e 11.3.4, do Edital, cumpre informar que eles apenas repetem o disposto no art. 31 do Regulamento anexo à Resolução nº 65, de 1998, *in verbis*:

Art. 31. O Conselho Diretor poderá manter a decisão da Comissão por fundamento diverso do por ela adotado, e deverá notificar o licitante interessado, por qualquer meio seguro com prova de recebimento, indicando as razões de fato e de direito do ato que pretende praticar.

§ 1º. O licitante terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da notificação, para se manifestar.

§ 2º. Depois da manifestação do licitante ou decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o Conselho Diretor decidirá pela manutenção da decisão da Comissão pelos novos fundamentos indicados ou pelo acolhimento do recurso.

.....

Passo, portanto, ao exame da pertinência do procedimento descrito no dispositivo regulamentar em comento.

Na mesma toada que a PFE, entendo que a decisão do Conselho Diretor deva prevalecer sobre aquela proferida pela Comissão de Licitação, bem como a fundamentação do Conselho sobrepuja a daquela comissão. Divirjo, porém, da forma que a PFE deseja encaminhar a questão, qual seja, tratar a revogação do art. 31 do Regulamento anexo à Resolução nº 65, de 1998, e a minuta de Edital, na mesma consulta pública. No meu entendimento, a alteração regulamentar deve ser

elaborada em processo específico e, somente após seu término, os itens 11.3.3, 11.3.3.1 e 11.3.4 da minuta de Edital devem ser adequados.

Por todo o exposto, sugiro para os itens acima comentados, os seguintes ajustes redacionais:

- a) Item 9.5. Na hipótese de inabilitação da Proponente que apresentou melhor oferta, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que uma licitante atenda às condições subjetivas fixadas neste Edital, considerando-se as últimas Propostas ofertadas conforme classificação citada no item 8.11.3.
- b) Item 11.3.2.1: exclusão do item.

E relativo aos itens 11.3.2.1, 11.3.3, 11.3.3.1 e 11.3.4 da minuta de Edital, sugiro que seja determinado à Superintendente Executiva, com a participação das Superintendências de Serviços Privados, de Serviços Públicos e de Serviços de Comunicação de Massa, a instauração de processo específico para tratar da proposta de revogação do artigo 31 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 65, de 29/10/1998.

Insta ainda destacar as inovações realizadas na minuta original do Edital referentes à realização de todas as etapas em uma mesma sessão, à inclusão das faixas de radiofrequências associadas aos Planos dos Apêndices 30, 30A e 30B, do Regulamento de Radiocomunicações da UIT ou faixas de frequências planejadas, à exigência de um percentual do total de *transponders* dedicados ao território brasileiro, e à possibilidade de inclusão de outras faixas de frequências até o lançamento do satélite.

Proponho também, que a consulta pública concernente à matéria ora analisada compreenda um período de 30 dias, prazo razoável para uma ampla discussão e compatível com a relevância do tema, e que sejam disponibilizados, no sítio eletrônico da Anatel, os documentos anexos à Consulta Pública, cópia dos autos do processo, inclusive dos estudos, Informes, Análises e demais Votos que forem apresentados.

Por derradeiro, entendo a iniciativa da SPV como uma oportunidade para a aplicação de novos investimentos no setor, tanto dos eventuais entrantes quanto das atuais prestadoras, além de estimular a competição, o que resulta em benefícios ao usuário.

#### **4. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, proponho:

- a) Aprovar a proposta formulada pela Superintendência de Serviços Privados relativa à realização de Consulta Pública da minuta de Edital de Licitação que tem como objeto conferir Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, utilizando satélites geostacionários, na forma da minuta apresentada por aquela Superintendência, com alterações propostas nesta Análise, por período de 30 (trinta) dias;

- b) Determinar a instauração de processo específico para tratar da proposta de revogação do art. 31 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 65, de 29/10/1998, a ser coordenada pela Superintendente Executiva, com a participação das Superintendências de Serviços Privados, de Serviços Públicos e de Serviços de Comunicação de Massa;
- c) Que seja disponibilizada, no sítio eletrônico da Anatel, como documentos anexos à Consulta Pública, cópia dos autos do processo, inclusive dos estudos, Informes, Análises e Votos.

É como considero.

**ASSINATURA DA CONSELHEIRA RELATORA**

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI